

PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA INTERTECHNE CONSULTORES S.A. - CONCORRÊNCIA Nº. 03/2018.

1. OBJETO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa INTERTECHNE CONSULTORES S.A., processo nº. 59500.000633/2018-67 interposto posteriormente a apresentação do Relatório de Julgamento da Documentação - Involucro nº1, da Concorrência - Edital 03/2018 – que tem por finalidade a contratação dos SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA (RPS) DAS BARRAGENS DA CODEVASF.

2. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O recurso, interposto tempestivamente em 02 de maio de 2018, foi endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão n.º 583/2018, no qual a Recorrente apresenta o RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO À CONCORRÊNCIA 03/2018.

As contrarrazões foram encaminhadas tempestivamente pelo consórcio ENGEVIX-RHA no dia 08 de maio de 2018.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a PR/SL divulgou o presente Recurso no site da Codevasf, dando ciência às licitantes do recurso interposto.

3. ANÁLISE DO RECURSO.

Preliminarmente, há de se registrar que a Comissão Técnica de Julgamento procedeu ao julgamento da Documentação da recorrente com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios de julgamento estabelecidos no Edital 03/2018, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital”.

3.1 Em relação a inabilitação da empresa Energia Consult Engenharia.

A Comissão de Licitação mantém a decisão apresentada no Relatório de Julgamento de Documentação, que **inabilita** a empresa **Energia Consult Engenharia, Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda.**, considerando os mesmos fatos apresentados no relatório supracitado.

3.2 Em relação à solicitação de inabilitação do consórcio ENGEVIX-RHA.

A empresa Intertechne, apresenta neste recurso a Solicitação de Inabilitação do Consórcio Engevix-RHA, relatando que “*constatou irregularidades*” que inabilitam a participação no certame.

3.2.1 Em relação ao Subitem 12.a) do Recurso (fls. 4/6 e 5/6), referente a empresa RHA Engenharia e Consultoria S/S Ltda. EPP.

A empresa Recorrente alega que:

“...

No tocante ao subitem 4.2.2.2, alínea “b” “b”..., a empresa RHA não apresentou a devida prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal,... . Limitou-se por sua vez, a apresentar duas Certidões Negativas retiradas do site da Prefeitura Municipal ...”.

Durante os procedimentos de recebimento de Documentação e Propostas, é rotina da Comissão de Licitação, com apoio da Secretaria de Licitações, realizar a consulta no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, de todas as empresas participantes do certame. Desta forma foi obtida a Declaração da Empresa RHA (fls. 2.353 do processo nº 59500.001326/2017-12), que apresenta as seguintes datas de validade:

“...

Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal:

- *Receita Validade 08/08/2018.*
- *FGTS Validade 02/05/2018.*
- *INSS Validade 08/08/2018.*
- *Trabalhista Validade 01/10/2018.*

Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

- *Receita Estadual/Distrital Validade 10/04/2018.*



- *Receita Municipal* *Validade* 16/04/2018.

... ”.

O Edital no subitem 4.2.7 diz que:

*“4.2.7. A licitante cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF **estará dispensada da apresentação da documentação** exigida pelas alíneas “a” a “d” do subitem 4.2.2.1, **alíneas “a” a “f” do 4.2.2.2**, o contrato social citado na alínea “c3” do subitem 4.2.2.3 e alínea “c” do subitem 4.2.2.4, devendo apresentar os demais documentos. A confirmação da regularidade da licitante será efetuada mediante consulta “on-line” ao sistema SICAF.”*

3.2.2 Em relação ao Subitem 12.b) do Recurso (fls. 5/6 e 6/6), referente a empresa ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A.

A empresa recorrente alega que:

“... ”

A empresa ENGEVIX apresentou duas Declarações, conforme páginas 36 e 190, assinadas isoladamente, pelo Sr. Leonardo Neri Pereira – assistente administrativo, nominado “Procurador” da mesma. Ao analisar a “Procuração” apresentada nas páginas 28 a 30, conforme ANEXO III ao final desta peça, verifica-se, efetivamente, que se trata de um dos Procuradores da empresa.

*Não obstante esta “Procuração” também contempla outro aspecto absolutamente relevante, e que diz: “ ... **E ainda, um dos outorgados, em conjunto com 01(um) Diretor da Outorgante B) – assinar propostas;...** ”.*

Deste modo, resta impecavelmente comprovado que este “Procurador” NÃO possui poderes para assinar sozinho quaisquer documentos referentes à Proposta, quer seja: Documentação, Proposta Técnica ou Proposta Financeira.

... ”.

Na “Procuração” apresentada na proposta da empresa Engevix (fls.493 a 494 do processo 59500.001326/2017-12), a Comissão de Licitação observa os seguintes subitens;

“... ”

*A) – representar a Outorgante, seja em procedimentos licitatórios, seja em quaisquer outros assuntos de seu interesse, perante o Ministério....e órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal; empresas e entidades privadas, no Brasil e no Exterior, podendo para tanto: **a1) apresentar propostas... a5)***

proceder inscrições de qualquer natureza, bem como ao cadastramento e pré-qualificação da Outorgante ..”.

Observa-se que representar a **Outorgante em procedimentos licitatórios, apresentar propostas, proceder inscrições de qualquer natureza, bem como ao cadastramento e pré-qualificação da Outorgante e por fim declarar**, são atividades previstas na Procuração apresentada pela Engevix.

Na Contrarrazão apresentada, a empresa Engevix considera que as alegações são calcadas em formalidades excessivas, que se deve verificar se o proponente tem concretamente idoneidade e se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente, pois convém ao interesse público o maior número de participantes no certame.

Em conjunto com as declarações apresentadas pela empresa Engevix acima relatadas, nota-se que o excesso de rigor e formalismo exacerbado não devem comprometer a concorrência do certame, conforme trata o Art. 3º da Lei 8.666/93.

“ ...

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

... ”.

4. CONCLUSÃO

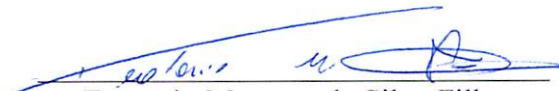
A inabilitação da empresa Energia Consult Engenharia, Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda. permanece, conforme apresentado no Relatório de Julgamento de Documentação.

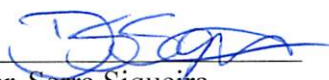
Em referência à solicitação de inabilitação da empresa RHA, a Declaração SIASG/SICAF foi apresentada em conformidade com o rigor exigido no Edital e esta Declaração dispensa a apresentação da documentação questionada pela Intertechne, conforme subitem 4.2.7 do Edital e a Comissão de Licitação nega provimento a este subitem recursal.

Considerando as informações acerca da solicitação de inabilitação da empresa ENGEVIX, a Comissão de Licitação observa o objetivo fim dos procedimentos licitatórios, e em consonância com jurisprudências do STJ, TCU, entre outros, considera-se que o rigor exacerbado pode comprometer a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, desta forma a Comissão de Licitação nega provimento a este subitem.

O consórcio ENGEVIX – RHA permanece habilitado, considerando o recurso interposto pela empresa Intertechne.

Brasília, DF, 14 de maio de 2018.


Teotônio Marques da Silva Filho
Presidente da Comissão


Dimar Serra Siqueira
Membro da Comissão


Lúcio Mauro de Aveiro
Membro da Comissão

34
Proc.: 633118-07
Rubrica AD/SE

À PR/SL

Homologo o parecer da comissão técnica de julgamento sobre o recurso administrativo interposto pela empresa Intertechne Consultores S.A., constante de folhas 30 a 32 do processo nº 59500.000633/2018-67, referente ao Edital nº 003/2018 - CONCORRÊNCIA - Técnica e Preço, da Comissão designada pela Decisão nº 583/2018.

Em 18 de maio de 2018

**MARCO AURÉLIO DINIZ AYRES**

Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura
Diretor

PR/SL - Recebido
Em, 18/5/18, Horas 9:41
Rubrica